

Decreto Lei nº 97-a/86 de 29 de dezembro de 1985

"Dispõe sobre o Estatuto do Magisterio municipal, e dá outras providências, etc."

A Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aprova e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Titulo I

Do Estatuto e seus objetivos

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º. Este Estatuto dispõe sobre a carreira de pessoal do Magistério Público Municipal de Alvorada do Norte, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º. O pessoal do Magistério, para os fins desta lei classificam-se em:

I - Professor;

II - Especialista em Educação;

Parágrafo único. São funções do Magistério as atribuições do professor e do Especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, inspecionam, supervisionam e avaliam o ensino e a pesquisa, nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A remuneração dos ocupantes do cargo de magistério, será fixada em função da maior habilitação, por meio de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau que atuem.

Art. 4º. As funções do Magistério são de lotação da secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º. É vedado ao pessoal do Magistério, o exercício de atividades de fins não didáticos;

Parágrafo 2º. O poder executivo analisará e autorizará as exceções a esta regra de acordo com a regulamentação.

Capítulo II

Da valorização do Magistério

Art. 5º. A prefeitura Municipal, por intermédio da secretaria de educação, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;

II - Remuneração condigna e pontual;

III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao professor e a especialização em Educação;

IV - Possibilidades de acesso funcional;

V - Incentivo à livre organização de categoria, juntamente com a comunidade, com valorização do Magistério participativo;

VI - Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão;

VII - Paridade de remuneração dos professores e especialistas com a fixada em outros cargos a cujos ocupantes se exija idêntico nível de formação.

Título II

A Estrutura do Magistério Municipal

Capítulo I

Da Carreira

Art. 6º. O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos quadros permanentes e suplementares:

parágrafo 1º. No quadro permanente agrupam-se as categorias funcionais de professores e especialista em educação, cujos ocupantes possuem habilidades especificadas;

Parágrafo 2º. Nos quadros suplementares

agrupam-se as categorias de professores, cujos ocupantes não possuam habilitação especificada

Capítulo II Da classificação dos cargos

Seção I Do professor

Art. 7º - São as seguintes as classes de professores:

- I - Professor Nível 1
- II - Professor Nível 2
- III - Professor Nível 3

Art. 8º - Para provimento do cargo de Professores Nível 1, exige-se o curso de primeiro grau completo.

Art. 9º - Para provimento de cargo nível 2, exige-se curso de segundo grau completo.

Art. 10º - Para provimento de cargo de professor Nível 3, exige-se a habilitação específica em 2º grau completo ou equivalente.

Seção II Da nomeação

Art. 11º - São especialistas em educação:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor escolar;
- III - Orientador educacional.

Art. 12º - Para provimento dos cargos de Administrador escolar, Supervisor escolar, e orientador educacional, exige-se habilitação específica em curso de segundo grau ou equivalente.

Capítulo III Da vida funcional

Título I Do provimento

Seção I Disposições Gerais

Art. 13º - Os cargos do Magisterio Municipal são acessíveis a todos que, tendo habilitação em curso, público, preencha os requisitos gerais e especiais estabelecidos neste estatuto e na legislação federal pertinente.

Art. 14º - Os cargos de função do Magisterio Municipal, são preenchidos por:

- I - Nomeação;
- II - Contratação;
- III - Ascensão funcional;
- IV - Transferência;
- V - Substituição.

Seção II Da nomeação

Art. 15º - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de especialistas em educação, via, curso público ou cargos de comissão, como tal definidos em leis, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos neste estatuto.

Art. 16º - Os cargos providos em cursos públicos, serão somente os de Professores e orientadores.

Art. 17- Os cargos de especialistas em educação "Administrador e Supervisor Escolar", serão providos em comissão, de livre escolha do Sr. Prefeito Municipal.

Seção III Da contratação

Art. 18- A admissão de professores e de especialistas em educação, far-se-á, ainda, mediante contratação através de concursos públicos, que poderão serem preenchidos pelo prefeito Municipal, em caráter temporário, pelo período de um (01) ano, prorrogável por igual período.

Seção IV Da progressão funcional

Art. 19- A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 20- Os cargos de professor serão classificados em nível 1, 2 e 3. Cada classe de quadro permanente, terá 03 (três) referências e a progressão horizontal do servidor se fará após cada 3 (três) anos de efetivo exercício em função do Magisterio.

Art. 21- A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuída, sob forma de quinquênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

Seção V Da Ascensão Funcional

Art. 22- A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do Magisterio para o nível inicial de classe mais elevado da mesma categoria funcional, mediante a aquisição de título específico, desde que se encontre no exercício efetivo do Magisterio Municipal.

Art. 23- A ascensão funcional será concedida após o estágio probatório de 2 (dois) anos. O pedido deverá ser dirigido à secretaria da administração Municipal.

Seção VI Da transferência

Art. 24- Dar-se-á transferência:

I- De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;

II- De um cargo de professor para outro de área de estudos diferentes;

Parágrafo Único- A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo a conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art. 25- Não terão direito à transferência os professores ou especialistas:

I- Que estejam em gozo de licença não remunerada;

II- Que estejam afastados das atividades do Magisterio.

Seção VII Da substituição

Art. 27 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente da escola a indicação do substituto.

I professor do quadro, com disponibilidade de carga horária, percebendo as aulas em substituição, a título de horas extras;

III - Monitor estagiário na respectiva habilitação.

Da posse

Capitulo III

Do exercício

Parágrafo Único - A interrupção e o reinício serão comunicados ao órgão de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, pelo dirigente da escola ou serviço em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual nos setores competentes.

Art. 32 - O exercício será iniciado, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de vigência do ato.

Art 34 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do Magisterio se afastar do serviço em virtude de:

I - férias;

II Casamento:

III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe e irmãos (até 3 dias);

IV Nascimento de filho, por 1 (um dia):

V - Doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por um dia, a cada 12 meses;

VI - Comparecimento a congresso, certames culturais, técnicos e científicos ou esportivos quando devidamente autorizados;

VII - Participação no corpo de jurados, por convocação judicial.

Capítulo IV Do afastamento

Art. 35. Ao integrante do quadro permanente do Magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

I - Para frequentar treinamento, curso ou estágio de aperfeiçoamento, compatíveis com a sua atividade, observado o interesse do serviço;

II - Para participar de grupo de trabalho constituído pelo serviço público municipal para a execução de tarefas relativas à Educação ou AFins;

III - para cumprir missão oficial no país ou no exterior;

IV - Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento nas administrações federais, estaduais ou municipais, em área de educação e recursos humanos;

V - Para participar da diretoria executiva de associação ou órgãos de classe.

Art. 36. Ao integrante do quadro permanente do Magistério poderá ser concedida licença para trato de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após dois anos de efetivo exercício no cargo ou emprego, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

parágrafo 1º - Não poderá ser concedida nova licença ou suspensão antes de decorridos 2 (dois) anos de término da anterior;

parágrafo 2º - O requerente deverá aguardar, em exercício, a licença ou suspensão

de contrato, que poderá ser negada quando não exigir o interesse de serviço.

parágrafo 3º - A licença para trato de interesse particular ou suspensão do contrato, acarreta para o servidor a perda do salário, e demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto, e será da competência da secretoria da Administração do Município, ouvida a secretoria da educação.

Parágrafo 4º - Administração pública municipal poderá, se assim determinarem os interesses maiores de seus serviços, cancelar, a qualquer tempo, a licença ou suspensão do contrato de trabalho;

parágrafo 5º - O servidor, em licença ou cujo contrato tenha sido suspenso, poderá a qualquer tempo, desistir da licença ou da suspensão contratual, reassumindo, de imediato, suas funções.

Art. 37. O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente.

Parágrafo 1º - Tal decisão compete:

I - Ao prefeito municipal, quando se tratar de curso fora do estado;

II - Ao secretário Municipal de educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do estado.

Parágrafo 2º - Nos casos de competência do Prefeito, a autorização, prevista no parágrafo anterior será sempre concedida de parecer conclusivo do secretário Municipal de Educação.

Art. 38. O servidor do magistério

61

Da acumulação

I - a de dois cargos de professor;

II. a de um cargo de professor com outro

Parágrafo único - A acumulação, de qualquer

Art 40 - A proibição de acumular estende-

Do regime de trabalho

Art. 43 - O professor de ensino regular

Art. 42. O professor com exercício nas qua

A-CH-20-15 horas aulas semanais e

B-CH 40-30 horas-aulas semanais e 10

Parágrafo 1º - O complemento da carga horária

Parágrafo 2º - A fixação e a alteração do

Art. 43- Cualquiera que sea o nivel de

Dos direitos e Deveres

Dos direitos em geral

Art. 44. Respeitadas as disposições cons.

Art. 45 - A habilitação profissional

censão funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 46 - Além dos salários, os servidores do magistério farão jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação pelo despendimento eventual de atividade de auxiliar o membro das comissões de provas ou concursos públicos, bem assim, de professor de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento, regularmente instituídos por força da necessidade do serviço, sem prejuízo do exercício das atribuições normais do cargo ou emprego de que seja titular.

II - Gratificação de permanência em atividade específica.

Art. 47 - O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada ou de assessoramento, no âmbito municipal, estadual e federal, nas áreas de educação e recursos humanos, terão assegurados a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 48 - Os servidores do magistério que assumirem cargos de direção de unidade escolar, Coordenação pedagógica e Coordenação de projetos, farão jus à gratificação mensal correspondente à:

I - Escola classe "A"

II - Escola classe "B"

III - Escola classe "C"

Art. 49 - Aos professores e regentes de ensino que exerçam suas atividades em sala de aula e aos especialistas que executam tarefas inerentes às suas respectivas classes funcionais, será concedida uma gratificação de permanência em

atividades específicas, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento ou salário, quando devidamente comprovado através do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo é extensiva aos professores e especialistas em educação que exercem cargo ou função de direção, ou que, por designação do Secretário Municipal de Educação, passem a integrar órgãos técnico-pedagógicos na própria secretaria.

Art. 50 - Será atribuída gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário aos professores e especialistas que exerçam suas funções em estabelecimentos de ensino situados na Zona Rural ou em local de difícil acesso.

Parágrafo 1º - Caberá a secretaria Municipal de Educação indicar os locais a que se refere este artigo.

Parágrafo 2º - A gratificação de que trata o presente artigo, cessará quando o servidor for transferido para outro estabelecimento, que não apresente as condições previstas.

Art. 51 - Será concedido o afastamento, com ênus para o Município, aos integrantes do Magistério, para realizar cursos de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atendam normas e convivência da rede Municipal de ensino.

Art. 52 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria do professor ou especialista em educação, poderão serem publicados às expensas da municipalização, desde que tal condição seja reconhecida pela secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II

Des. Deveres

Art. 53 - O servidor do Magistério municipal, em face de sua missão de educar, e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do estatuto do Magistério, Regimento, escolar e legislação pertinente;

II - Ser assíduo e pontual;

III - Tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procuram valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV - Preservar os hábitos de natureza ética;

V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VII - Participar de cursos, seminários e atividades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

Capítulo III

Das férias

Art. 54 - Ao professor que tiver no efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 60 (sessenta) dias.

Art. 55 - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala

de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 56 - As férias de pessoal docentes serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 57 - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas, fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais e fora de suas atividades de 30 (trinta) dias anuais.

Art. 58 - Os diretores e diretoras, adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo à escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, desde que não coincidam o mesmo período para diretores e adjuntos.

Art. 59 - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias sistematicamente ou durante o período letivo em escala previamente estabelecidas, segundo as necessidades e exigências especificadas do processo educacional.

Capítulo IV

Das licenças

Art. 60 - Os servidores do magistério gozarão de direito à licença, nas mesmas condições que os servidores municipais, observando o regime jurídico a que pertencem.

Título V

Do Regime Disciplinar

Art. 61 - O regime disciplinar dos servidores do Magistério obedecerá as normas gerais do serviço público municipal, observadas as princípios e dispositivos estabelecidos em normas gerais e específicas pertinentes.

Título VI

Do quadro suplementar

Art. 62 - Integrarão o quadro suplementar os atuais ocupantes de cargos ou funções do magistério que não satisfazem as exigências desta lei para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

I - Regente de ensino I (REI) os ocupantes do quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau; que possuam nível de formação de 4ª série do ensino de 1º grau mais cursos intensivos ou exames de capacitação;

II - Regente de ensino II (REII), os ocupantes do quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação de 8ª série do 1º grau mais cursos intensivos ou exames de capacitação;

III - Regente de ensino III (REIII) os ocupantes do quadro suplementar em atividades de caráter polivalente do ensino regular ou supletivo com exercício nas 04 (quatro) primeiras séries do 1º grau, que possuam nível de formação igual ao equivalente ao 2º grau;

IV - Regente de ensino IV (REIV) os ocupantes do quadro suplementar que atuam nas 4 (quatro) últimas séries do 1º grau do ensino regular, no 2º grau, possuem nível superior não magistério.

Parágrafo único - Os regentes de ensino previstos neste artigo deverão no prazo máximo de 05 (cinco) anos, obter qualificação específica podendo ser prorrogado, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Título VII

Da classificação das unidades escolares

Art. 63 - As unidades de ensino municipal serão classificadas de acordo com o nível de escolaridade ministrada em esala de classe "A", "B" e "C".

Art. 64 - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e pelo Diretor adjunto, obedecendo aos seguintes critérios:

I - Escola classe "A"

"Que funcione nas três turnos, com turma de educação pré-escolar, da 1ª a 8ª série do ensino regular e/ou supletivo ou apenas da 2ª fase do 1º grau".

1º - Diretor;

2º - Diretor Adjunto.

II - Escola classe "B"

"Que funcione em três turnos, com turma de Educação Pré-Escolar, da 1ª a 4ª série, além do

ensino supletivo, ou aquela que ofereça cursos profissionais:

1º - Diretor;

2º - Diretor Adjunto.

III - Escola classe "C"

Que funcione em dois turnos, com turma de educação Pré-escolar e da 1ª a 4ª série.

3º - Diretor.

Parágrafo Único: As escolas multi graduadas da Zona Rural não terão Diretor nem Diretor Adjunto.

Título VIII

Das funções gratificadas

Art. 65 - Ficam estabelecidas as seguintes funções de Direção e de coordenação pedagógicas:

FGM-1 - Diretor de Escola, classe "A";

FGM-2 - Diretor de Escola, classe "B" e diretor Adjunto de Escola, classe "A"; e coordenador Pedagógico de Escola, classe "A";

FGM-3 - Diretor de escola, classe "C", Diretor Adjunto de escola, classe "B", e Coordenador de Projetos Especiais.

Título IX

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 66 - Os salários dos quadros permanentes e suplementares do Ma-

gistério, serão reajustados, na época e alíquota igual ou superior ao estabelecido para o Salário-Mínimo, de acordo com a política salarial estabelecida pelo Governo Federal.

Art. 67 - Os diretores de escola serão eleitos em eleição direta pela comunidade escolar, de acordo com regulamentação a ser elaborada com a participação dos professores.

Art. 68 - A carga horária de trabalho dos Diretores, Diretores Adjuntos, coordenadores Pedagógicos e coordenadores de projetos especiais obedecerá ao regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 69 - Os atuais Diretores de estabelecimentos de ensino e os professores sem habilitação, exercerão suas atividades mediante autorização precária concedida pelo órgão competente.

Art. 70 - Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de classe para reivindicar os seus interesses, colaborando com o poder público municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 71 - Os professores e especialistas ocupantes de funções para cujo provimento se exija o diploma de curso superior de licenciatura plena, não poderão ter seus salários inferiores aos fixados para os demais técnicos de nível superior da administração municipal.

Art. 72 - Para a designação de Diretor e Diretor Adjunto das escolas Municipais é indispensável que o candidato atenda os seguintes requisitos:

a - Possuir habilitação específica

ca para o magistério;

b - Possuir pelo menos, 3 (três) anos de experiência no exercício do magistério, sendo 1 (um) ano na escola que dirigirá.

Art. 73 - As atribuições de secretário de escola Municipal serão exercidas por servidores portadores de certificado de curso de 2º grau e preferencialmente com curso de aperfeiçoamento ou treinamento específico, fazendo jus a uma gratificação de função de 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação fixada para o Diretor da unidade escolar onde presta serviço.

Art. 74 - A secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 75 - A função de coordenador pedagógico, a que se refere o artigo 65, cuja competência é coordenar, supervisionar e avaliar o conjunto de atividades técnico-pedagógicas das escolas classe "A" será exercida por servidor portador de licenciatura plena em pedagogia, habilitação em supervisão escolar, com 02 (dois) anos, no mínimo de experiência na função.

Art. 76 - Aplicam-se subsidiariamente, ao pessoal do magistério as normas do estatuto dos funcionários Públicos Civis do Município.

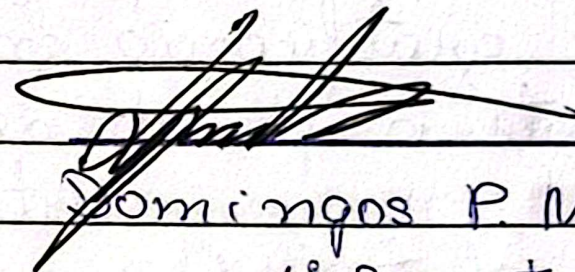
Art. 77 - Os casos omissos no presente estatuto, serão regulados por decreto do chefe do Poder executivo Municipal ou

através de portaria do secretário municipal
de educação.

Art 78 - Esta lei entrará em vigor
a partir de 1º de janeiro de 1987, revogam-se
as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara
Municipal de Ajuorada do Norte aos 29 de de
zembro de 1986, Assinaram.

Floripes A. Magalhães
Presidente



Domingos P. Nascimento
1º Secretário.

